



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ruan Oliveira de Araújo

Interessada: Maria José Almeida Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00356/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01551/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa, CPF n.º 030.595.784-86, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como esclareça a divergência detectada no ato de admissão da referida servidora, haja vista que a Portaria n.º 157/1999 está datada de 01 de março de 2000, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 129/131.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01551/2020, de 05 de novembro de 2020, fls. 135/140, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, fls. 141/142.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00720/2020, fls. 81/86, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01551/2020, considerar parcialmente cumprido o primeiro aresto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, e fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a referida autoridade apresentasse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como esclarecesse a divergência detectada no ato de admissão da referida servidora, haja vista que a Portaria n.º 157/1999 está datada de 01 de março de 2000, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 129/131.

Após a intimação de estilo, fls. 141/142, o administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 146/147, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de março de 2021 e a certidão de fl. 148.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01551/2020, fls. 135/140, não foi cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, porquanto a aludida autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da aposentada, Sra. Maria José Almeida Barbosa, bem como não esclareceu a divergência detectada no ato de admissão da referida servidora, haja vista que a Portaria n.º 157/1999 está datada de 01 de março de 2000.

Deste modo, diante da inércia do Gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento das mencionadas máculas, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, com vistas à adoção das medidas administrativas saneadoras, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 01551/2020.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 18,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06615/17

após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria José Almeida Barbosa, CPF n.º 030.595.784-86, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como esclareça a divergência detectada no ato de admissão da referida servidora, haja vista que a Portaria n.º 157/1999 está datada de 01 de março de 2000, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 129/131.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Abril de 2021 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO